

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.333 - DF (2020/0026239-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI
CORREA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF005021
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : GINAIR MAIA DOS SANTOS
REPR. POR : MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO BARBOSA MAGALHAES - DF059286

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS.

TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de

preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017)

1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0026239-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.333 / DF

Números Origem: 00038746220168070001 07078711020198070000 7078711020198070000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF005021
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : GINAIR MAIA DOS SANTOS
REPR. POR : MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO BARBOSA MAGALHAES - DF059286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (4/10/2022).

 2020/0026239-0 - REsp 1860333

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0026239-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.333 / DF

Números Origem: 00038746220168070001 07078711020198070000 7078711020198070000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF005021
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : GINAIR MAIA DOS SANTOS
REPR. POR : MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO BARBOSA MAGALHAES - DF059286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (11/10/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1860333 - DF (2020/0026239-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI
CORREA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF005021
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : GINAIR MAIA DOS SANTOS
REPR. POR : MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO BARBOSA MAGALHAES - DF059286

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS.

TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao *caput* e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as

consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. *Microsistemas independentes*". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017)

1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLO CORREA** e **ANTÔNIO JOSÉ DE ALEMEIDA CARNEIRO**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na origem, os ora recorrentes interpuseram recurso de agravo de instrumento a fim de impugnar decisão interlocutória, proferida em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, requerido por **Ginair Maia dos Santos**. O referido incidente tem por escopo estender a responsabilidade pelo pagamento do

objeto da execução (obrigação de pagar quantia) à sociedade JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A e aos agravantes, pessoas naturais, apenas administradores da executada.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar o reclamo, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a teoria menor, sempre que a personalidade da pessoa jurídica, de alguma forma, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, impõe-se a sua desconsideração, atingindo os bens particulares dos sócios e/ou administradores, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 28, §5º, do CDC.

2. Os administradores, ainda que não sejam sócios, na aplicação da teoria menor, respondem por dívidas da pessoa jurídica decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro nos princípios norteadores do direito do consumidor.

3. Recurso conhecido e não provido. (fl. 424, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 431-438, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 445-482, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls.452-482, e-STJ), sustentam os recorrentes, em síntese, ter a Corte de origem violado a regra inserta no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ampliação indevida de sua aplicabilidade, porque inviável se valer da referida norma para responsabilização de administradores não sócios. Acrescentam, ainda, a *"ausência de comprovação dos requisitos previstos no dispositivo do art. 50 do CC e a aplicabilidade, se fosse o caso, da teoria maior à hipótese dos autos"*.

Pedem, ao final, o provimento do reclamo, a fim de que seja reformada a deliberação que procedeu à desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos ora recorrentes.

Com vista dos autos, O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do reclamo (fls. 540-545, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso especial merece prosperar, nos termos a seguir expostos.

1. Direito intertemporal

Preliminarmente, em atenção ao enunciado administrativo nº 3 desta Corte Superior (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 - relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 - serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*), aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Afiguram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, extrínsecos e intrínsecos, devendo o reclamo ser conhecido, delimitando-se a controvérsia no item subsequente.

2. Mérito recursal

2.1 Delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia instaurada por meio do presente recurso especial à possibilidade ou não de, a partir da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, adotado no artigo art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, atingir-se/responsabilizar-se o administrador não sócio.

À sua solução, faz-se necessário pontuar as circunstâncias fáticas subjacentes ao presente reclamo, nos moldes em que constou da deliberação proferida pelo magistrado singular, assim como do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que a confirmara.

Depreende-se, de início, ser incontroversa a aplicação das normas consumeristas à hipótese, ante a configuração de relação de consumo entre as partes. Em suma, o requerimento para instauração do incidente, no bojo de execução de título extrajudicial (distrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária), foi deferido sob o fundamento de não localização de bens da devedora para indicação à penhora (fl. 379, e-STJ), ao passo que a efetiva desconsideração da personalidade jurídica deu-se a partir da invocação à regra inserta no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo a Corte local delineado a seguinte conclusão: "*administradores, ainda que não sejam sócios, na aplicação da teoria menor, respondem por dívidas da pessoa jurídica decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro nos princípios norteadores do direito do consumidor*"

(trecho do acórdão, fl. 424, e-STJ).

Delimitada a controvérsia e a síntese do processo subjacente, passa-se à análise do instituto implicado na hipótese dos autos, qual seja a desconsideração da personalidade jurídica.

2.2 Desconsideração da personalidade jurídica e o preenchimento dos requisitos na hipótese dos autos

Consoante cediço, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é originário da experiência anglo-saxônica, tradicionalmente denominada de "*disregard doctrine*", e que tem por escopo superar a autonomia e separação patrimonial, a fim de responsabilizar sócios e/ou administradores por obrigações inicialmente de titularidade apenas da pessoa jurídica.

No ordenamento jurídico pátrio, infere-se dois sistemas para a desconsideração: (a) aquele inserto no Código Civil, em seu artigo 50, concebido à luz da denominada *teoria maior* e (b) aquele disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, parágrafo 5º, relacionado à intitulada *teoria menor*.

Pela pertinência, ante a necessidade de explicitar as nuances de cada sistema, transcrevem-se os artigos acima mencionados:

Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A partir do textos normativos acima transcritos, depreende-se que o sistema contido no Código Civil prevê expressamente que, em caso de abuso da personalidade jurídica, à luz da teoria maior, há possibilidade de se estender determinadas obrigações da empresa a sócios **e administradores**. No particular, reclama-se, para além da demonstração do estado de insolvência, a comprovação de desvio de finalidade ou de efetiva confusão patrimonial.

De outro lado, examinando-se o sistema disciplinado no Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o *caput* se aproxima da teoria maior, ao estabelecer requisitos mais rígidos, como abuso de direito, excesso de poder, prática de ato ilícito, entre outros; todavia, o parágrafo 5º do aludido dispositivo, de modo a facilitar e ampliar as hipóteses de desconsideração, à luz da teoria menor, preceitua: "*poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*".

Acerca dos referidos sistemas e teorias, em comentário sobre o artigo 50 do

diploma substantivo civil, leciona abalizada doutrina que o citado dispositivo filia-se:

[...] à chamada teoria maior da desconsideração, que exige, para que se atinja o patrimônio dos sócios ou administradores, a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não se trata, como se vê, de rendição ao subjetivismo, pois o abuso visto aqui sob lente objetiva, podendo ser aferido a partir do exame objetivo da situação concreta. [...]

À teoria maior opõe-se a teoria menor da desconsideração, que se contenta com a simples constatação de que a pessoa jurídica funciona como obstáculo ao ressarcimento dos danos. Para alguns autores, é a corrente a que se teria filiado o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor, primeira norma relevante a versar sobre o tema em nossa experiência legislativa parece acolher a teoria maior na primeira parte do caput do art. 28, em que alude a 'abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social'. No restante do dispositivo, contudo, e especificamente no § 5º do art. 28, o Código de Defesa do Consumidor parece albergar a teoria menor da desconsideração, uma vez que alude simplesmente ao obstáculo para reparação de danos. (SCHREIBER, Anderson et. al. Código Civil Comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 47-48).

Igualmente acerca das distinções entre as referidas teorias - maior e menor - e dos respectivos requisitos, destaca-se o seguinte julgado:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial.

[...]

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 279.273/SP, relator Ministro Ari Pargendler, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 29/3/2004, p. 230.)

Ante a controvérsia instaurada no âmbito do presente recurso, ganha especial relevância a análise do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que teria adotado a teoria menor, porquanto este foi o argumento elencado pelas instâncias ordinárias a fim de proceder à desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a responsabilização dos ora recorrentes, administradores não-sócios, nos seguintes termos: "*para se efetivar a desconsideração basta que a personalidade jurídica seja no caso concreto um obstáculo para a satisfação do direito do credor, causando-lhe prejuízo, como o mero inadimplemento ou a não localização de bens*". (fl. 423, e-STJ)

Consignou a Corte de origem, outrossim, que "*os administradores, ainda que não sócios, têm plena ingerência sobre a administração da pessoa jurídica, sobretudo na hipótese sob julgamento, consoante o contrato social de id 8499492 - págs. 268/276, em que os sócios são outras pessoas jurídicas e cabia aos administradores, ora agravantes, a integral e efetiva gestão pela atividade fim desenvolvida pela pessoa jurídica executada*". (fl. 423, e-STJ; grifou-se)

Efetivamente, à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), revela-se suficiente que consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

A citada teoria encontra como pressuposto o fato de que o risco empresarial, inerente ao exercício da atividade econômica, deve ser suportado por aqueles que integram os quadros societários, com capacidade de gestão, e não o consumidor. Assim, "*em se tratando de vínculo de índole consumerista, [é possível] a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor)*". (REsp n. 1.111.153/RJ, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

Entretanto, diversamente do que ocorre com a teoria maior, prevista no Código Civil, **o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não contempla a previsão específica acerca da possibilidade de extensão da responsabilidade ao administrador não sócio, isto é, àquele que, embora desempenhe as funções gerenciais, não integra o quadro societário.**

Oportuno destacar que, na redação original do diploma consumerista, havia alusão/menção expressa sobre o atingimento do patrimônio do administrador, ainda que não-sócio, especificamente no § 1º do artigo 28. Todavia, o artigo em comento foi vetado, não havendo, portanto, no diploma em questão, previsão para desconsideração em relação àquele que não integre o quadro societário.

Sobre o tema, menciona-se o seguinte comentário doutrinário:

Desconsiderada a pessoa jurídica do fornecedor, quem deverá ser responsabilizado pela reparação dos vícios ou pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor?

O § 1º do art. 28 – vetado pelo presidente da República – dispõe que “a pedido da parte interessada o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram”.

Nas razões de veto encaminhadas ao presidente do Senado Federal, o presidente da República considera que “o caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no Direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas”.

[...]

De todo modo, até por razões didáticas e metodológicas, o dispositivo vetado deve ser invocado pelas partes interessadas e utilizado pelo aplicador da norma, para deslinde das questões de legitimidade passiva. (Grinover, Ada, P. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022, p. 255; grifou-se).

Ainda que o *caput* do artigo 28 pudesse ser conjugado com a norma prevista no artigo 50 do Código Civil - pois ambos versam acerca da teoria maior -, a fim de reconhecer a possibilidade de desconsideração para estender a responsabilidade obrigacional aos administradores não integrantes do quadro societário, infere-se a inviabilidade de o fazer em relação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor.

Isso porque, o dispositivo em comento, autônomo em relação ao *caput*, afigura-se mais gravoso, pois tem incidência em hipóteses mais flexíveis, exigindo menos requisitos, isto é, sem a necessidade de demonstração do abuso da

personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou de infração; aplica-se, de conseguinte, a casos de mero inadimplemento, em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito.

Nesse contexto, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição de abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, particularmente no que concerne ao atingimento do patrimônio de administrador não sócio.

Ao apreciar caso bastante similar ao presente, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça adotou orientação no sentido de que o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não dá ensejo à responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da pessoa jurídica, ainda que se trate de gestor ou administrador.

O julgado em questão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.862.557/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021)

No mesmo sentido, menciona-se o julgado abaixo sintetizado (ementa), igualmente da 3ª Turma desta Corte Superior, a saber:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCP. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5º, DO CDC

(TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a descon sideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da descon sideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.658.648/SP,

Na hipótese dos autos, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica deu-se exclusivamente com base no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pela parte exequente, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

É o que se depreende, aliás, do seguinte excerto do acórdão recorrido: "*não merece melhor sorte a arguição de preclusão da decisão (id 8499492 - Pág. 329) que intimou os exequentes para comprovar o intuito fraudulento praticado pela empresa executada, sob pena de indeferimento, posto que no decisum o qual decidiu o incidente (id 8499492 - pág. 351/353) o juízo a quo, em melhor análise, aplicou tão somente a teoria menor do CDC, o qual possui outros parâmetros, conforme será melhor explanado no tópico posterior*".

Com efeito, deve ser acolhida a alegada violação ao dispositivo indicado nas razões do recurso especial (art. 28, § 5º, do CDC), impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

3. Do exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, administradores não sócios.

Sem honorários de sucumbência ou recursais a cargo da parte recorrida, pois se trata de mero incidente (cf. AgInt nos EDcl no REsp 1838308/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0026239-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.333 / DF

Números Origem: 00038746220168070001 07078711020198070000 7078711020198070000

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 11/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF005021
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739
RECORRIDO : GINAIR MAIA DOS SANTOS
REPR. POR : MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS
ADVOGADO : MURILO BARBOSA MAGALHAES - DF059286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0026239-0 - REsp 1860333